



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997901/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.402 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-86.191, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

(...)

PER/DCOMP nº 21800.09836.270907.1.7.03-0055

“Trata o presente processo, protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP em 07/01/2013, de Per/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) nº 21800.09836.270907.1.7.03-0055, transmitido pelo contribuinte, por meio eletrônico, em 27/09/2007 (fls. 271 a 278), e por meio do qual pretende quitar débitos de CSLL (Valor: R\$ 61.026,71; Código: 2484 – CSLL – demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal; Período de Apuração: Janeiro/2007), PIS/Pasep (Valor: R\$ 46.641,68; Código: 6812-01 – PIS – Não cumulativo – Lei nº 10.637/2002; Período de Apuração: Janeiro/2007), e Cofins (Valor: R\$ 214.834,42; Código: 5856-01 – Cofins – Não cumulativa; Período de Apuração: Janeiro/2007), com suposto crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006, no montante de R\$ 315.931,43 (total do crédito original utilizado neste Per/Dcomp: R\$ 315.931,44).

DESPACHO DECISÓRIO

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP exarou Despacho Decisório eletrônico em 02/12/2011 (fl. 279), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da Requerente, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	393.165,41	107.291,44	0,00	220.876,27	721.333,12
CONFIRMADAS	0,00	0,00	393.165,41	0,00	0,00	0,00	393.165,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 315.931,44 Valor na DIPJ: R\$ 315.931,44

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 721.333,12

CSLL devida: R\$ 405.401,68

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
322.502,81	64.500,55	164.863,42

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Na análise do crédito, juntada às fls. 282 e 283, constam as seguintes informações complementares:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/08/2006	29/09/2006	95.829,28	0,00	0,00	95.829,28	95.829,28
2484	30/09/2006	31/10/2006	81.931,08	0,00	0,00	81.931,08	81.931,08
2484	31/10/2006	30/11/2006	88.608,67	0,00	0,00	88.608,67	88.608,67
2484	30/11/2006	28/12/2006	126.796,38	0,00	0,00	126.796,38	126.796,38
Total							393.165,41

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 393.165,41

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 393.165,41

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2006	18768.29807.270307.1.7.03-9867	66.218,59	0,00	66.218,59	DCOMP não homologada
AGO/2006	28379.49661.130906.1.3.03-6232	41.072,85	0,00	41.072,85	DCOMP não homologada

mento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.asp> de localização EP05.0219.10385.REAN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=0...> 07/10/2014

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

SAO PAULO DERAT

Fl. 283

Total | 107.291,44 | 0,00 | 107.291,44 |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	29440.19111.270307.1.7.02-3350	115.256,44	0,00	115.256,44	DCOMP não homologada
FEV/2006	15894.82483.240506.1.7.02-9907	32.257,47	0,00	32.257,47	DCOMP não homologada
MAI/2006	04639.61313.090606.1.3.02-0641	32.260,45	0,00	32.260,45	DCOMP não homologada
JUN/2006	09251.16944.100706.1.3.02-2103	41.101,91	0,00	41.101,91	DCOMP não homologada
Total			220.876,27	0,00	220.876,27

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720864/2011-16, fls. 2 a 30, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Cientificada do retrocitado Despacho Decisório em 20/12/2011 (fl. 281), a Defendente apresentou manifestação de inconformidade em 18/01/2012 (fls. 2 a 20, com anexos às fls. 21 a 264). Alega, em síntese, que (títulos e sequência de acordo com o apresentado pela Litigante):

I – Dos Fatos 4.1. O Despacho Decisório elencou, como fundamento para o indeferimento das compensações, a não aceitação de parte das estimativas que compuseram o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006 (janeiro, fevereiro, e maio a agosto), as quais foram compensadas com Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, por entender que referidas compensações não teriam sido homologadas.

4.2. O não reconhecimento da quitação das estimativas do ano-calendário de 2006 decorreu da alegação de que as mesmas não teriam sido homologadas. Contudo tal fato não prospera, uma vez que:

4.2.1 Ao recompor as estimativas e Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, analisando o mérito do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2005, a Ilustre Autoridade adentrou em análise de matéria fora de sua competência, alterando o valor declarado em DIPJ sem se utilizar do instrumento apropriado para tanto, a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

4.2.2. Ainda que se admitisse tal análise, as compensações das estimativas de janeiro/2006 a fevereiro/2006, e maio/2006 a agosto/2006, feitas com base no Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2005, são alvo de exigências discutidas em processos autônomos (Processos Administrativos nº 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06), nos quais foram apresentadas as competentes Manifestações de Inconformidade, de forma que tais estimativas não poderiam ser desconsideradas no presente processo. Tal conclusão decorre do fato de que:

4.2.2.1. Existindo recursos administrativos pendentes de análise nos processos em questão, restaria suspensa a exigibilidade destes tributos, não podendo, no presente processo, serem tais compensações desconsideradas.

4.2.2.2. O desfecho dos processos nos quais se discutem as estimativas de períodos anteriores, independentemente de favorável ou desfavorável, convalidaria o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2006 e, conseqüentemente, as compensações realizadas por meio do Per/Dcomp que não foi homologado pelo despacho decisório ora impugnado.

4.2.3. Finalmente, ainda que os fundamentos acima possam ser ultrapassados, admitindo-se que a Ilustre Autoridade adentre em matéria objeto de outros processos, e desconsidere a existência de causa suspensiva da exigibilidade de tais tributos, os fundamentos utilizados como causa de decidir não prosperam. Isso porque todas as estimativas desconsideradas, relativas a períodos anteriores, estão integralmente quitadas, convalidando a apuração dos Saldos Negativos advindos anteriormente, com seus reflexos posteriores, conforme Documentos nºs 10 a 13 (acostou documentos às fls. 188 a 264).

II – Preliminarmente

II.1 – Da ausência de competência da Derat para análise da DIPJ e respectivo Saldo Negativo dos anos-calendário 2006 e anteriores 4.3. Conforme será demonstrado, verifica-se que a análise do Per/Dcomp de origem incorreu em vícios que impedem a manutenção do despacho decisório, dada a absoluta falta de competência da Derat/SP quanto à análise de Livros e Documentos Fiscais em nome da Contribuinte.

4.4. Observa-se, no presente caso, que o despacho decisório, sem qualquer outro fundamento, entendeu por bem alterar o valor declarado a título de Saldo Negativo de CSLL na DIPJ 2007, sem proceder a qualquer ato formal para tanto.

4.5. É certo que as declarações apresentadas pelo Contribuinte estão sujeitas à análise, conferência e fiscalização pelas Autoridades Fiscais, conforme prescreve o Art. 835 do RIR/1999.

4.6. Todavia, o direito de a Fazenda proceder à revisão de qualquer Livro ou documento fiscal do Contribuinte só pode ser exercido por meio de um procedimento próprio de fiscalização e auditoria, iniciado através de um Mandado de Procedimento Fiscal (M.P.F.), com abertura de prazo para prévia manifestação do interessado.

4.7. Sem a expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal (M.P.F.), com a abertura de prazo para o Contribuinte aduzir manifestação, há clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expressos na Constituição Federal, o que somente atesta a nulidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo despacho decisório.

4.8. “Somente por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, e com a regular intimação da Contribuinte para prestar eventuais esclarecimentos e oferecer documentos, todas as alegações que agora são aduzidas em sede de defesa administrativa poderiam ter sido efetuadas naquele momento do procedimento de fiscalização, onde restaria plenamente demonstrada a regularidade e validade do Saldo Negativo de CSLL apurado no Ano-Calendário 2006”. 4.9. Logo, tendo em vista que o despacho decisório adentrou em matéria totalmente alheia a sua competência, além de não cumprir os dispositivos legais quanto à necessidade de formalização de Mandado de Procedimento Fiscal com vistas a verificar as informações declaradas em DIPJ, resta evidente a nulidade do despacho decisório proferido.

Do mérito

III – Da impossibilidade de se desconsiderar, em processo posterior, as estimativas que compõem o Saldo Negativo de CSLL objeto de análise em outro processo administrativo – da exigência de causa suspensiva da exigibilidade de tais valores

4.10. Ainda que as alegações acima sejam suficientes para demonstrar a invalidade do despacho decisório, por princípio de oportunidade cumpre à Contribuinte tecer, ainda, as considerações a seguir.

4.11. O despacho decisório concluiu pela não homologação das compensações efetuadas no Per/Dcomp que se discute, que foram efetuadas por meio da utilização de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, que teve como elementos de sua apuração as estimativas recolhidas no período de janeiro/2006, fevereiro/2006, e maio/2006 a agosto/2006, as quais foram compensadas com Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do Ano-Calendário de 2005.

4.12. A Autoridade Administrativa, ao indeferir as compensações, culminou em adentrar no mérito relativo às compensações relacionadas às estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro, e maio a agosto do ano-calendário 2006, as quais, por sua vez, foram formalizadas através dos seguintes Per/Dcomp:

PER/DCOMP N°	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO	SALDO NEGATIVO UTILIZADO PARA COMPENSAÇÃO	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS
29440.19111.270307.1.7.02-3350	jan/06	R\$ 115.256,44	IRPJ/2005	10880.928830/2010-79
15894.82483.240506.1.7.02-9907	fev/06	R\$ 32.257,47	IRPJ/2005	10880.928830/2010-79
04639.61313.090606.1.3.02-0641	mai/06	R\$ 32.260,45	IRPJ/2005	10880.928830/2010-79
09251.16944.100706.1.3.02-0641	jun/06	R\$41.101,91	IRPJ/2005	10880.928830/2010-79
18768.29807.270307.1.7.03-9867	jul/06	R\$ 66.218,59	CSLU/2005	10880.955621/2010-06
28379.49661.130906.1.3.03-6232	ago/06	R\$ 41.072,85	CSLL/2005	10880.955621/2010-06

4.13. Conforme se verifica da planilha, a discussão relativa a tais compensações já é objeto de outros processos administrativos, quais sejam, os Processos Administrativos 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06, nos quais foram apresentadas as competentes Manifestações de Inconformidade, estando as mesmas aguardando julgamento, conforme se verifica dos Extratos do sistema Comprot indicado no documento nº 9 (juntou documento às fls. 185 a 187).

4.14. Desta forma, verifica-se que se existe a discussão acerca da não homologação das compensações das estimativas de CSLL relativas ao período de janeiro/2006 a fevereiro/2006, e maio/2006 a agosto/2006 em outros processos administrativos, não poderia o despacho decisório emitir qualquer juízo de valor sobre as mesmas, pois estaria adentrando no mérito de questão discutida em processos autônomos, muito embora conexos a este.

4.15. Caso venha a se travar qualquer discussão com relação à compensação de tais estimativas, isso deverá ser feito somente nos processos próprios, assegurando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

4.16. Ressalte-se que conforme consta do próprio despacho decisório foram utilizados os documentos existentes às fls. 2/30, dos autos do processo 16306.720864/2011-16 (acostou documento às fls. 154 a 184).

4.17. Especificamente às fls. 9 a 16 do citado processo, constam despachos decisórios e extratos processuais que fazem expressa referência aos processos no quais são discutidas as compensações das estimativas de CSLL do ano-calendário 2006, e os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005.

4.18. Verifica-se que às fls. 4 a 8 daquele processo que há expressa menção acerca das compensações das estimativas de CSLL do ano-calendário 2006, com informação de que estão em “Discussão Administrativa”, e menção da existência de “Manifestação de Inconformidade”, com registro de que os processos nos quais são discutidas as compensações das estimativas de CSLL de 2006 (10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06) encontram-se “Em julgamento da Contestação”. 4.19. Se a desconsideração dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2005, e a consequente não homologação das compensações das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2006 (janeiro, fevereiro, e maio a agosto) foram objeto de Manifestações de Inconformidade, verifica-se que enquanto pendente tal discussão, não há que se falar em possibilidade de desconsideração de tais quitações, face ao disposto no Artigo 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996, bem como o Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que estamos diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4.20. Em razão disso, conforme dispõe o Art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 c/c Art. 151, inciso III, do CTN, os tributos encontram-se atualmente com a sua exigibilidade suspensa, não podendo ser objeto de cobrança, até o julgamento definitivo das respectivas Manifestações de Inconformidade.

4.21. Referidas estimativas não podem ser objeto de cobrança até o desfecho dos processos 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06, dada a suspensão de sua exigibilidade, e não podem ser desconsideradas pelo despacho decisório, sob alegação de que não foram homologadas.

IV – Da demonstração da regularidade da quitação das estimativas de períodos anteriores e consequentes saldos negativos de IRPJ e CSLL

4.22. Ainda que ultrapassadas as considerações acima, deve ser ressaltado, a título de esclarecimento, que todas as estimativas relativas a composição de Saldos Negativos de períodos anteriores encontram-se regularmente quitadas, conforme a seguir demonstrado.

4.23. Tendo em vista a sistemática de recolhimento utilizada pela Contribuinte, ao final de cada ano-calendário é normal que a mesma apure Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, utilizados para a quitação de estimativas de períodos posteriores.

4.24. Em que pese a impossibilidade de que o indeferimento de uma compensação de uma estimativa gere reflexos para períodos posteriores (o que se demonstrou no tópico anterior), ainda que isso pudesse ser feito, verifica-se a plena regularidade da quitação de todas as estimativas que compuseram os Saldos Negativos de períodos anteriores.

4.25. Note-se que todos os tributos em questão encontram-se quitados por meio de compensações e pagamentos.

4.26. Como forma de melhor demonstrar a perfeita evolução das quitações, a Contribuinte apresenta nos quadros abaixo a evolução da composição dos Saldos Negativos de 2001 a 2006 (inseriu quadros às fls. 12 a 18).

4.27. Logo, diante de tais considerações, e com base nos documentos 10 a 13 (acostou documentos às fls. 188 a 264), resta plenamente demonstrada a convalidação do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2006, e a consequente validade das compensações efetuadas com tal crédito, por meio do Per/Dcomp 21800.09836.270907.1.7.03-0055, sendo de rigor a reforma do despacho ora impugnado, por mais este fundamento, para que se homologue as mencionadas compensações, em sua integralidade.

4.28. Subsidiariamente, tendo em vista que a discussão relativa ao presente feito está nitidamente relacionada a outros processos que aguardam julgamento perante este r. órgão, requer a Contribuinte seja aguardado o julgamento definitivo dos processos nos quais foram analisados os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL dos Anos-Calendário 2001 a 2005, ou, alternativamente, se assim entenderem Vossas Senhorias, seja o presente caso julgado conjuntamente com aqueles, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, evitando a prolatação de decisões conflitantes.

4.29. Requer, por fim, com fundamento no Art. 151, inciso III, do CTN, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto do Per/Dcomp apresentado pela Contribuinte e não homologado pelo r. despacho ora impugnado, até o julgamento definitivo da presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/96, e artigo 66, § 5º, da IN RFB nº 900/2008.

JUNTADA DE DOCUMENTOS – 06/08/2012

5. Em 06/08/2012, a Requerente acostou aos autos (fls. 265 a 268, com anexos às fls. 269 e 270) complemento à manifestação de inconformidade. Alega, em síntese, que:

5.1. Cumpre ressaltar que, independentemente do desfecho das compensações realizadas via Per/Dcomp, o Saldo Negativo discutido no presente processo deveria ser homologado.

5.2. Isso porque, nos termos dos §§ 2º e 6º do Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, as declarações de compensação extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, além de se constituir em confissão de dívida passível de execução direta pelo Fisco.

5.3. Logo, como os Per/Dcomp constituem-se confissão de dívida, eventual cobrança dos valores neles declarados deveria ser feita exclusivamente nos respectivos processos em que as mesmas são controladas, “e não por meio do indeferimento do Saldo Negativo o qual estas compõem”. 5.4. Dessa forma, se a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário e se constitui como confissão de dívida, caso a mesma seja indeferida, os valores nela descritos deverão ser cobrados no respectivo processo no qual é controlada, não sendo possível se desconsiderar tais valores da composição do Saldo Negativo do período (cita e transcreve jurisprudência).

5.5. Note-se que admitir de um lado a redução do Saldo Negativo em razão da desconsideração da estimativa compensada, e de outro proceder à cobrança dos valores que foram compensados com a utilização do mencionado Saldo Negativo, implica em uma dupla exigência.

5.6. Isso porque, na hipótese de manutenção da decisão administrativa que indefere a compensação da estimativa, sua cobrança será realizada diretamente por meio daquele processo, cuja satisfação (espontânea ou forçada) acabará por validar o Saldo Negativo e, conseqüentemente, as compensações realizadas com tal crédito.

5.7. Diante do exposto, reitera a Contribuinte os termos de sua Manifestação de Inconformidade, requerendo sejam reconhecidas as estimativas compensadas via Per/Dcomp na composição do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2006, e, conseqüentemente, sejam integralmente homologadas as compensações realizadas por meio da utilização do mencionado Saldo Negativo (Per/Dcomp nº 21800.09836.270907.1.7.03-0055).

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO – 08/10/2014

6. Despacho de encaminhamento foi exarado pelo órgão de origem, com encaminhamento dos autos para julgamento (fl. 285).

JUNTADA DE DOCUMENTOS – 05/02/2015

7. Em 05/02/2015, a Requerente acostou aos autos (fls. 289 a 294, com anexos às fls. 287, 288, e 295 a 310) complemento à manifestação de inconformidade. Alega, em síntese, que:

7.1. A Contribuinte é pessoa jurídica enquadrada na sistemática de tributação do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica do Lucro Real, apurando o Imposto sobre a Renda (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) mensalmente com base em estimativas.

7.2. Ao final do respectivo Ano-Calendário a Contribuinte realiza o cotejo de contas entre o total das estimativas quitadas (mediante pagamento, retenção ou compensação) e os tributos apurados como devidos no período.

7.3. Nesse momento de ajuste de contas é frequente a apuração de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, correspondentes a quitações antecipadas em valor superior ao devido no Ano-Calendário.

7.4. Seguindo as normas regulamentares, a Contribuinte utiliza referido Saldo Negativo para a quitação das estimativas devidas no Ano-Calendário subsequente. Esse procedimento é realizado mediante a apresentação de Pedidos de Restituição e Compensação (Declarações de Compensação ou Per/Dcomp).

7.5. Isso ocorre sucessivamente em cada Ano-Calendário em que a empresa apura Saldos Negativos.

7.6. No período de 2006 a Contribuinte apurou Saldo Negativo de CSLL, utilizando-o para a realização de compensações das estimativas dos Anos-Calendários seguintes, mediante a apresentação de Pedidos de Restituição e Compensação.

7.7. Na ocasião da análise do referido Pedido a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil reconheceu parte do saldo negativo, não homologando as compensações realizadas.

7.8. Ato contínuo, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, demonstrando que referido Saldo encontrava-se regular e que as compensações realizadas deveriam ser integralmente homologadas.

7.9. Ocorre que, independentemente do desfecho da discussão no mencionado processo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a indeferir as compensações realizadas em Anos-Calendários posteriores, tendo por fundamento o indeferimento acima mencionado.

7.10. Não obstante, a origem do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2006 teve origem em Saldos Negativos de períodos anteriores.

7.11. Diante do indeferimento do Saldo Negativo do Ano-Calendário 2003, as compensações das estimativas de IRPJ e CSLL do Ano-Calendário de 2004 foram indeferidas, sendo que os respectivos Saldos Negativos de 2004 foram parcialmente reconhecidos em razão de decisões proferidas nos Processos Administrativos 10880.962811/2009-38 e 10880.977874/2009-99.

7.12. Diante do indeferimento dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do Ano-Calendário de 2004, as compensações das estimativas destes mesmos tributos, relativas ao Ano-Calendário 2005 foram indeferidas, sendo que os respectivos Saldos Negativos de 2005 foram parcialmente reconhecidos em razão de decisões proferidas nos Processos Administrativos 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06.

7.13. Diante do indeferimento dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do Ano-Calendário 2005, as compensações das estimativas destes mesmos tributos, relativas ao Ano-Calendário 2006 foram indeferidas, sendo que os respectivos Saldos Negativos de 2006 foram parcialmente reconhecidos em razão de decisões proferidas nos Processos Administrativos 10880.914096/2011-41 e 10880.997901/2011-64.

7.14. Diante do indeferimento dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do Ano-Calendário 2006, as compensações das estimativas destes mesmos tributos, relativas ao Ano-Calendário 2007 foram indeferidas, sendo que os respectivos Saldos Negativos de 2007 foram parcialmente reconhecidos em razão de decisões proferidas nos Processos Administrativos 10880.997902/2011-17 e 10880.675018/2011-16.

7.15. Diante do indeferimento dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do Ano-Calendário 2007, as compensações das estimativas destes mesmos tributos, relativas ao Ano-Calendário 2008 foram indeferidas, sendo que os respectivos Saldos Negativos de 2008 foram parcialmente reconhecidos através de decisões proferidas nos Processos Administrativos 10880.930266/2012-16 e 10880.940002/2013-51.

7.16. Consoante tal contexto, verifica-se que há uma relação de interdependência entre os Processos Administrativos acima indicados, em especial o presente processo administrativo em relação àqueles processos nos quais são discutidos os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL dos Anos-Calendário 2003, 2004 e 2005, sendo que o desfecho de cada processo subsequente depende do julgamento do processo antecedente, e assim sucessivamente.

7.17. Julgadas procedentes as Manifestações de Inconformidade, ou quitadas referidas compensações (como se demonstrou que ocorreu no caso ora em tela), restam inconsistentes as glosas de Saldos Negativos relativos aos períodos subsequentes.

7.18. Nesse sentido, cumpre salientar que tal relação de interdependência já foi reconhecida por esta Delegacia de Julgamento, ao analisar os Processos Administrativos relacionados aos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL dos Anos-Calendário 2004 e 2005 (respectivamente, Processos Administrativos 10880.962811/2009-38, 10880.977874/2009-99, 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06), nos quais foi determinado o julgamento conjunto dos mesmos em relação ao Processo

Administrativo 16306.000040/2009-14, no qual é discutido o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2003.

7.19. Foram proferidas decisões de idêntico teor nos mencionados processos, reconhecendo a relação de interdependência dos mesmos em relação à matéria discutida no presente Processo Administrativo. Referidas decisões tiveram o seguinte fundamento (negritos do original):

Despacho: 40 - 7ª Turma da DRJ/SPO

Data: 23 de julho de 2014

Processo: 10880.928830/2010-79

Interessado: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

CNPJ/CPF: 62.935.546/0001-46

O presente processo versa acerca das **DCOMP** eletrônicas formalizadas pelo requerente através da qual objetiva a extinção dos débitos nela detalhadas com crédito oriundo de saldo negativo de **Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)** atinente ao ano-calendário de 2005, apurado no montante de R\$ 1.333.450,53 (...). A litigância possui conexão e dependência com a controvérsia instaurada nos autos do Processo nº 16306.000040/2009-14, outrora movimentado para a DIORT/DERAT/SP com vistas ao cumprimento de demanda formulada através do pedido de diligência expressa no Despacho nº 9/2013, de 14/05/2013, ainda pendente de conclusão no âmbito na unidade administrativa.

Diante do exposto, proponho a remessa do processo à **EQPIR/DIOR/DERAT/SP** para instrução dos autos com cópia do despacho conclusivo a ser formalizado com a exposição do resultado da diligência supracitada, objetivando, inclusive, viabilizar a continuidade do julgamento da presente lide.

Por oportuno, saliente-se que o retorno dos presentes autos à DRJ/SPO apenas deverá ocorrer defronte a oportuna movimentação do Processo nº 16306.000040/2009-14 em decorrência da conexão entre as litigâncias. (...) (negritos do original)

7.20. Diante do exposto, e com base na decisão acima citada, para que o julgamento de tais processos guarde uniformidade e coerência, de rigor que seja reconhecida por esta Delegacia a relação de interdependência entre os processos abaixo descritos, com o consequente julgamento em conjunto do presente feito com os demais processos:

	SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	PROCESSO
CAR	IRPJ	2003	16306.000040/2009-01
CAR	IRPJ	2004	10880.962811/2009-38
CAR	CSLL	2004	10880.977874/2009-99
CAR	IRPJ	2005	10880.928830/2010-79
CAR	CSLL	2005	10880.955621/2010-06
CAR	IRPJ	2006	10880.914096/2011-41
CAR	IRPJ	2007	10880.997902/2011-17
CAR	CSLL	2007	10880.675018/2011-16
CAR	IRPJ	2008	10880.930266/2012-16
CAR	CSLL	2008	10880.940002/2013-51

7.21. Ademais, cumpre destacar que referidos Processos Administrativos aguardam apreciação e julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

7.22. Dessa forma, em atendimento ao que dispõe o Artigo 24 da Lei 11.457/2007, requer a Contribuinte seja atribuída prioridade na tramitação desses processos, a fim de que sejam julgados de forma conjunta em um prazo razoável e condizente com a legislação”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2006 (período de 01/01/2006 a 31/12/2006), no valor de R\$ 297.380,67, bem como reconhecer também a disponibilidade desse montante e homologar, até esse limite, a Declaração de Compensação (Per/Dcomp) relacionada.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

II. DO DIREITO DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR E DEMAIS ESTIMATIVAS NÃO CONSIDERADAS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ

Conforme acima referenciado, parte das estimativas compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior e Demais Estimativas Compensadas não foram consideradas na composição do Saldo Negativo do período em análise (ano-calendário 2006).

Isso porque, ao analisar a estimativa de Junho/2006, quitada através do PER/DCOMP nº 09251.16944.100706.1.3.02-2105, no valor de R\$ 41.101,91, a DRJ reconheceu parcialmente o crédito, no montante de R\$ 33.706,03.

Do mesmo modo, ao analisar a estimativa de Agosto/2006, quitada através de compensação (PER/DECOMP o 28379.49661.130906.1.3.03-6232) no valor de R\$ 41.072,85, a DRJ homologou parcialmente o valor declarado, reconhecendo apenas R\$ 17.681,69.

Contudo, referido entendimento é totalmente equivocado, uma vez que as estimativas de Junho e Agosto de 2006 não podem ser desconsideradas da composição do saldo negativo do período.

Isso porque referidas estimativas foram quitadas com saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2005, sendo que nos Processos Administrativos n.º 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06 a Contribuinte discute o direito creditório utilizado para a quitação dessas estimativas.

Caso o crédito utilizado para a compensação das estimativas de CSLL de Junho e Agosto de 2006, discutidas nos Processos n.º 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06, seja confirmado, o saldo negativo do ano-calendário de 2005 será convalidado, deferindo-se, conseqüentemente e definitivamente, o montante integral do crédito utilizado nas compensações indeferidas no despacho decisório proferido neste Processo de Crédito.

Por outro lado, caso as decisões proferidas nos Processos nº 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06 sejam desfavoráveis à Contribuinte, as estimativas de Junho e Agosto de 2006 serão cobradas e controladas em processos autônomos² e, em última instância, com a satisfação do pagamento, o crédito também será confirmado.

Na medida em que referida estimativa está sendo discutida e controlada em processo autônomo, não considerar esse valor na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 implica em uma dupla e indevida exigência fiscal.

Não há lógica em se admitir que o indeferimento da compensação do saldo negativo de um ano-calendário reflita na cobrança do mesmo valor em vários anos subsequentes.

A própria Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou nesse sentido. A Solução de Consulta Interna (Cosit) n.º 18/2006 reconhece que referida glosa implicaria em uma dupla cobrança das estimativas.

Referida Solução de Consulta, inclusive, tem sido aplicada pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como ocorreu no caso abaixo indicado: (...)

Neste mesmo sentido, destaca-se recente julgado da 9ª Turma da DRJ/RJ1, que também aplica o entendimento exarado através da Solução de Consulta Interna (Cosit) n.º 18/2006: (...)

Dessa forma, se verifica que o fundamento que embasou a glosa dos créditos utilizados nas compensações é totalmente improcedente, contrário à legislação vigente e dissonantes do próprio entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, deve o v. acórdão ser parcialmente reformado, a fim de reconhecer a integralidade das estimativas de Junho e Agosto de 2006 utilizadas na composição do Saldo Negativo CSLL do Ano-Calendário de 2006, com a consequente homologação das compensações efetuadas através da DCOMP 21800.09836.270907.1.7.03-0055.

III. DO PEDIDO

Diante dos fundamentos acima expostos, requer seja integralmente provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se o v.

Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a integralidade do direito creditório (Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2006), com a consequente **homologação integral** das compensações realizadas.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, no valor remanescente de R\$ 18.550,76 (R\$ 315.931,43 (Valor pleiteado) - R\$ 297.380,67 (Valor reconhecido pela DRJ)), referente ao ano-calendário de 2006, (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada integralmente, referente ao saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2006.

Na decisão de piso, assim constou:

“(…)

PER/DCOMP Nº 18768.29807.270307.1.7.03-9867

11.1.3. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, verificou-se que o Per/Dcomp nº 18768.29807.270307.1.7.03-9867 encontra-se homologado, e consulta ao processo a ele vinculado (10880.955621/2010-06) informa que foi concedido integralmente o valor nele consignado (R\$ 66.218,59):

Receta	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
5856-01	01/07/2006	15/09/2006	10880-961.726/2010-96	119.629,73	18768.29807.270307.1.7.03-9867
6912-01	01/07/2006	15/09/2006	10880-961.726/2010-96	33.214,52	18768.29807.270307.1.7.03-9867
2362-01	01/07/2006	31/08/2006	10880-961.726/2010-96	101.763,61	18768.29807.270307.1.7.03-9867
2484-01	01/07/2006	31/08/2006	10880-961.726/2010-96	66.218,59	18768.29807.270307.1.7.03-9867
6912-01	01/08/2006	15/09/2006	10880-964.486/2010-81	27.515,13	28379.49661.130906.1.3.03-6232
5856-01	01/08/2006	15/09/2006	10880-964.486/2010-81	126.736,38	28379.49661.130906.1.3.03-6232
2484-01	01/08/2006	29/09/2006	10880-964.486/2010-81	41.072,85	28379.49661.130906.1.3.03-6232

Dados Crédito		Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Vistoriação
CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO		447.368,01	60.357,84	08/08/2006
Cód. Receta	Crédito comp. c/ principal	Crédito comp. c/ multa	Crédito comp. c/ juros	Crédito comp. c/ encargos
2484	66.218,59	0,00	0,00	0,00
		Crédito Utilizado Valorado		
		66.218,59		

11.1.4. Assim, pertinente conceder à Defendente o crédito de **R\$ 66.218,59**.

PER/DCOMP Nº 28379.49661.130906.1.3.03-6232

11.1.5. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, verificou-se que o Per/Dcomp nº 28379.49661.130906.1.3.03-6232 encontra-se homologado parcialmente, e consulta ao processo a ele vinculado (10880.955621/2010-06) informa que foi concedido parcialmente (R\$ 17.681,69) o valor nele consignado (R\$ 41.072,85):

11.1.6. Assim, pertinente conceder à Requerente o crédito de **R\$ 17.681,69**.

11.1.7. Em conclusão ao quesito Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, cabe conceder à Litigante o crédito de **R\$ 83.900,28**.

DESPACHO DECISÓRIO DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS - PARCELAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS

11.2.1. Neste quesito, a análise das parcelas de crédito que acompanha o Despacho Decisório indica o seguinte detalhamento:

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	29440.19111.270307.1.7.02-3350	115.256,44	0,00	115.256,44	DCOMP não homologada
FEV/2006	15894.82483.240506.1.7.02-9907	32.257,47	0,00	32.257,47	DCOMP não homologada
MAR/2006	04639.61313.090606.1.3.02-0641	32.260,45	0,00	32.260,45	DCOMP não homologada
JUN/2006	09251.16944.100706.1.3.02-2105	41.101,91	0,00	41.101,91	DCOMP não homologada
Total		220.876,27	0,00	220.876,27	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

11.2.2. Portanto, tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório não reconheceu direito creditório, pertinente a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2006), em razão de que, no quesito Demais Estimativas Compensadas, não foram confirmadas quatro parcelas relacionadas aos Per/Dcomp nºs 29440.19111.270307.1.7.02-3350 (R\$ 115.256,44), 15894.82483.240506.1.7.02-9907 (R\$ 32.257,47), 04639.6131.090606.1.3.02-0641 (R\$ 32.260,45) e 09251.16944.100706.1.3.02-2105 (R\$ 41.101,91).

PER/DCOMP Nº 29440.19111.270307.1.7.02-3350

11.2.3. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, verificou-se que o Per/Dcomp nº 29440.19111.270307.1.7.02-3350 encontra-se homologado, e consulta ao processo a ele vinculado (10880.928830/2010-79) informa que foi concedido integralmente o valor nele consignado (R\$ 115.256,44):

11.2.4. Assim, pertinente conceder à Defendente o crédito de **R\$ 115.256,44**.

PER/DCOMP Nº 15894.82483.240506.1.7.02-9907

11.2.5. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, verificou-se que o Per/Dcomp nº 15894.82483.240506.1.7.02-9907 encontra-se homologado, e consulta ao processo a ele vinculado (10880.928830/2010-79) informa que foi concedido integralmente o valor nele consignado (R\$ 32.257,47):

Fl. 15 do Acórdão n.º 1003-003.402 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997901/2011-64

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 10880-928.830/2010-79 | CNPJ: 62.395.546/0001-46 | Nome Empresarial: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA

Situação/Providência do processo: ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO | Início situação: 28/10/2015 | Início providência: 28/10/2015

Inf. Gerais | Inf. Compl. | DCOMP | PER | Quest/Aprec. | O B / Lote | Compens. | Indisp. | Resumo | Providência | Deb. Prev. | Proc. Vinc. | Ut. Ver. Fac.

Compensação

Dados Débitos

Receta	PA/Exercício	Vcto	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
2362-01	01/01/2006	24/02/2006	10880-930.325/2010-94	300.820,98	29440.19111.270307.1.7.02-3350
2484-01	01/01/2006	24/02/2006	10880-930.325/2010-94	115.256,44	29440.19111.270307.1.7.02-3350
2362-01	01/02/2006	31/03/2006	10880-934.918/2010-20	69.689,24	15894.82483.240506.1.7.02-9907
2484-01	01/02/2006	31/03/2006	10880-934.918/2010-20	32.257,47	15894.82483.240506.1.7.02-9907
6912-01	01/02/2006	15/03/2006	10880-934.918/2010-20	16.811,79	15894.82483.240506.1.7.02-9907
5856-01	01/02/2006	15/03/2006	10880-934.918/2010-20	77.436,11	15894.82483.240506.1.7.02-9907
6912-01	01/03/2006	13/04/2006	10880-934.919/2010-74	32.455,26	11099.44861.240506.1.7.02-7028
5856-01	01/03/2006	13/04/2006	10880-934.919/2010-74	149.490,93	11099.44861.240506.1.7.02-7028

Dados Crédito

Apreciação	Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	1.211.067,34	31.142,57	09/03/2006

Cód. Receta | Crédito comp. c/principal | Crédito comp. c/multa | Crédito comp. c/juros | Crédito comp. c/encargos | Crédito Utilizado Valorado

2362	32.257,47	0,00	0,00	0,00	32.257,47
------	-----------	------	------	------	-----------

Registro: 4/16

11.2.6. Assim, pertinente conceder à Recorrente o crédito de **R\$ 32.257,47**.

PER/DCOMP Nº 04639.6131.090606.1.3.02-0641

11.2.7. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, verificou-se que o Per/Dcomp nº 04639.6131.090606.1.3.02-0641 encontra-se homologado, e consulta ao processo a ele vinculado (10880.928830/2010-79) informa que foi concedido integralmente o valor nele consignado (R\$ 32.260,45):

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 10880-928.830/2010-79 | CNPJ: 62.395.546/0001-46 | Nome Empresarial: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA

Situação/Providência do processo: ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO | Início situação: 28/10/2015 | Início providência: 28/10/2015

Inf. Gerais | Inf. Compl. | DCOMP | PER | Quest/Aprec. | O B / Lote | Compens. | Indisp. | Resumo | Providência | Deb. Prev. | Proc. Vinc. | Ut. Ver. Fac.

Compensação

Dados Débitos

Receta	PA/Exercício	Vcto	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
5856-01	01/02/2006	15/03/2006	10880-934.918/2010-20	77.436,11	15894.82483.240506.1.7.02-9907
6912-01	01/03/2006	13/04/2006	10880-934.919/2010-74	32.455,26	11099.44861.240506.1.7.02-7028
5856-01	01/03/2006	13/04/2006	10880-934.919/2010-74	149.490,93	11099.44861.240506.1.7.02-7028
6912-01	01/04/2006	15/05/2006	10880-934.920/2010-07	13.130,18	37278.28783.250506.1.7.02-2968
5856-01	01/04/2006	15/05/2006	10880-934.920/2010-07	60.478,44	37278.28783.250506.1.7.02-2968
6912-01	01/05/2006	14/06/2006	10880-934.921/2010-43	48.363,40	04639.61313.090606.1.3.02-0641
5856-01	01/05/2006	14/06/2006	10880-934.921/2010-43	222.764,81	04639.61313.090606.1.3.02-0641
2484-01	01/05/2006	30/06/2006	10880-934.921/2010-43	32.260,45	04639.61313.090606.1.3.02-0641

Dados Crédito

Apreciação	Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	1.211.067,34	30.048,85	09/06/2006

Cód. Receta | Crédito comp. c/principal | Crédito comp. c/multa | Crédito comp. c/juros | Crédito comp. c/encargos | Crédito Utilizado Valorado

2362	32.260,45	0,00	0,00	0,00	32.260,45
------	-----------	------	------	------	-----------

Registro: 13/16

11.2.8. Assim, pertinente conceder à Litigante o crédito de **R\$ 32.260,45**.

PER/DCOMP Nº 09251.16944.100706.1.3.02-2105

11.2.9. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, verificou-se que o Per/Dcomp nº 09251.16944.100706.1.3.02-2105 encontra-se homologado parcialmente, e consulta ao processo a ele vinculado (10880.928830/2010-79) informa que foi concedido parcialmente (R\$ 33.706,03) o valor nele consignado (R\$ 41.101,91):

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 10880-928.830/2010-79 | CNPJ: 02.395.546/0001-46 | Nome Empresarial: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA

Situação: Provisória do processo: 28/10/2015

ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inf. Gerais | Inf. Compl. | DCOMP | PER | Quest/Aprec. | D.B./Lide | Compens. | Indsp. | Resumo | Provisão | Deb.Prev. | Proc. Vinc. | Ut. Ver. Fisc.

Compensação

Dados Débitos

Receta	PA/Exercício	Voto	Processo	Valor Débito	PER/COMP Utilizado
5912-01	01/04/2006	15/05/2006	10880-934.920/2010-07	13.130,18	37278.28783.250506.1.7.02-2998
5856-01	01/04/2006	15/05/2006	10880-934.920/2010-07	60.478,44	37278.28783.250506.1.7.02-2998
5912-01	01/05/2006	14/06/2006	10880-934.921/2010-43	48.363,40	04839.61313.990606.1.3.02-0641
5856-01	01/05/2006	14/06/2006	10880-934.921/2010-43	222.764,81	04839.61313.990606.1.3.02-0641
2484-01	01/05/2006	30/06/2006	10880-934.921/2010-43	32.260,45	04839.61313.990606.1.3.02-0641
2362-01	01/05/2006	30/06/2006	10880-934.921/2010-43	6.497,88	04839.61313.990606.1.3.02-0641
2362-01	01/06/2006	31/07/2006	10880-934.922/2010-98	57.611,77	09251.16944.100706.1.3.02-2105
2484-01	01/06/2006	31/07/2006	10880-934.922/2010-98	41.101,91	09251.16944.100706.1.3.02-2105

Detalhar

Dados Crédito

Aprovação: 1.211.067,34 | Crédito Utilizado: 31.054,02 | Data de Valoração: 10/07/2006

CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Cód. Receta	Crédito comp. principal	Crédito comp. c/ multa	Crédito comp. c/ juros	Crédito comp. c/ encargos	Crédito Utilizado	Valorado
2362	33.706,03	0,00	0,00	0,00	33.706,03	

Registro: 16/16 | <OSC>

11.2.10. Assim, pertinente conceder à defendente o crédito de **R\$ 33.706,03**.

11.2.11. Em conclusão ao quesito Demais Estimativas Compensadas, cabe conceder à Litigante o crédito de **R\$ 213.480,39**.

CONCLUSÃO

11.3. Em conclusão aos quesitos Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores e Demais Estimativas Compensadas, cabe conceder à Recorrente o crédito de **R\$ 297.380,67**.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

12. Pugna a Defendente que a análise do Per/Dcomp incorreu em vícios que impedem a manutenção do despacho decisório, em razão da falta de competência da Derat/SP quanto à análise de Livros e Documentos Fiscais em nome da contribuinte. Afirma que o despacho decisório, sem qualquer outro fundamento, entendeu por bem alterar o valor declarado a título de Saldo Negativo de CSLL na DIPJ 2007, sem proceder a qualquer ato formal para tanto. Complementa que o direito de a Fazenda proceder à revisão de qualquer Livro ou documento fiscal do contribuinte só pode ser exercido por meio de um procedimento próprio de fiscalização e auditoria, iniciado por meio de um Mandado de Procedimento Fiscal (M.P.F.), com abertura de prazo para prévia manifestação do interessado. Acrescenta que houve clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expressos na Constituição Federal, o que atesta a nulidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo despacho decisório.

13. Neste tópico, cabe esclarecer que a Requerente confunde o instituto do lançamento com o Per/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação).

14. O lançamento é ato administrativo vinculado, declaratório da obrigação tributária, e constitutivo do crédito tributário. Ele é o modo por meio do qual a Fazenda constitui o crédito, permitindo que venha a ser cobrado do sujeito passivo.

15. O art. 142 do CTN disciplina o lançamento, nos seguintes e exatos termos: (...)

16. No âmbito do Per/Dcomp, a matéria é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que preconiza: (...)

17. Assim, não há que se falar que o direito de a Fazenda proceder à revisão de qualquer Livro ou documento fiscal do contribuinte só pode ser exercido por meio de um procedimento próprio de fiscalização e auditoria, iniciado através de um Mandado de Procedimento Fiscal (M.P.F.), com abertura de prazo para prévia manifestação do interessado, tendo em vista que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida, estando sua não homologação sujeita à apresentação de manifestação de inconformidade, com rito processual em conformidade com o Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, com plena garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo amparo para que se pleiteie a nulidade do despacho decisório que se discute.

18. Assevera a Litigante que a Autoridade Administrativa, ao indeferir as compensações, culminou em adentrar no mérito relativo às compensações relacionadas às estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro, e maio a agosto do ano-calendário 2006, as quais, por sua vez, foram formalizadas por meio dos Per/Dcomp nºs 18768.29807.270307.1.7.03-9867, 28379.49661.130906.1.3.03-6232, 29440.19111.270307.1.7.02-3350, 15894.82483.240506.1.7.02-9907, 04639.6131.090606.1.3.02-0641 e 09251.16944.100706.1.3.02-2105. Acrescenta que a discussão relativa a tais compensações já é objeto de outros processos administrativos, de nºs 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06, nos quais foram apresentadas as competentes Manifestações de Inconformidade, estando as mesmas no aguardo de julgamento. Afirmar que o despacho decisório não poderia emitir qualquer juízo de valor sobre as referidas estimativas, pois estaria adentrando no mérito de questão discutida em processos autônomos. Assevera que enquanto pendente o julgamento nos mencionados processos, não há que se falar em possibilidade de desconconsideração de tais quitações, face ao disposto no Artigo 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996, bem como em razão do Artigo 151, inciso III, do CTN, uma vez que trata-se de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Finaliza que se as referidas estimativas não podem ser objeto de cobrança até o desfecho dos processos 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06, dada a suspensão de sua exigibilidade, e não podem ser desconconsideradas pelo despacho decisório, sob alegação de que não foram homologadas.

19. Esclareça-se que não pode ser suspenso o trâmite do presente processo na primeira instância, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida em outro processo em andamento. Ocorre que o processo administrativo fiscal (regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972) é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade julgadora da DRJ sobrestar sua apreciação, por inexistir previsão legal para isso.

20. Nesse sentido, é de se destacar as seguintes decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual CARF): (...)

21. O sobrestamento somente poderia ser adotado por este órgão julgador se encontrasse amparo na legislação que rege o processo administrativo tributário, o que não ocorre. Veja-se, também, que em relação às turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não há nenhum ato normativo que autoriza o sobrestamento de recursos até decisão definitiva na esfera administrativa.

22. Ressalte-se que os processos já mencionados neste Voto não mais se encontram no âmbito das DRJ, e sim no CARF, onde aguardam apreciação dos Recursos Voluntários interpostos contra os Acórdãos prolatados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo referidos no parágrafo a seguir. Ou seja, encontram-se em instâncias diferentes.

23. Informe-se que o processo nº 10880.955621/2010-06 e 10880.928830/2010-79 foram objeto dos Acórdãos nºs 16-69.877 e 16-69.876, prolatados pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 17/08/2015, que consideraram parcialmente procedentes os recursos da Defendente, sendo que seus resultados já foram transferidos para o presente Acórdão.

24. Ademais, conforme artigos 165 e 170 do, CTN, acima reproduzidos, a autoridade administrativa somente possui autorização para compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Portanto, valores objeto de discussão administrativa não configuram créditos líquidos e certos, passíveis de compor o direito creditório pleiteado.

25. Afirma a Requerente, a título de esclarecimento, que todas as estimativas relativas à composição de Saldos Negativos de períodos anteriores encontram-se regularmente quitadas, conforme documentos n.ºs 10 a 13 (acostou documentos às fls. 188 a 264), e quadros insertos às fls. 12 a 18, com a composição dos saldos Negativos de 2001 a 2006. Acrescenta que resta plenamente demonstrada a convalidação do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2006, e a consequente validade das compensações efetuadas com tal crédito, por meio do Per/Dcomp 21800.09836.270907.1.7.03-0055. Finaliza que cabe a reforma do despacho decisório, por mais este fundamento, para que se homologue as mencionadas compensações, em sua integralidade.

26. Esclareça-se que o litígio que se examina envolve discussão relativa à existência de crédito decorrente de saldo negativo pertinente ao ano-calendário 2006 (período de 01/01/2006 a 31/12/2006), descabendo analisar questões referentes a saldo negativo de outros períodos.

27. Por fim, no que se relaciona às manifestações acostadas em 06/08/2012 e 05/02/2015, as questões suscitadas já foram devidamente esclarecidas neste Voto.

CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, acima, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade da Litigante, para reconhecer Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2006 (período de 01/01/2006 a 31/12/2006), no valor de R\$ 297.380,67, bem como reconhecer também a disponibilidade desse montante e homologar, até esse limite, a Declaração de Compensação (Per/Dcomp) relacionada”.

Por sua vez, a Recorrente alegou em suas razões recursais que todo o montante do direito creditório deve ser reconhecido sob o argumento de que as “*estimativas foram quitadas com saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2005, sendo que nos Processos Administrativos n.º 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06 a Contribuinte discute o direito creditório utilizado para a quitação dessas estimativas. Caso o crédito utilizado para a compensação das estimativas de CSLL de Junho e Agosto de 2006, discutidas nos Processos n.º 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06, seja confirmado, o saldo negativo do ano-calendário de 2005 será convalidado, deferindo-se, consequentemente e definitivamente, o montante integral do crédito utilizado nas compensações indeferidas no despacho decisório proferido neste Processo de Crédito. Por outro lado, caso as decisões proferidas nos Processos n.ºs 10880.928830/2010-79 e 10880.955621/2010-06 sejam desfavoráveis à Contribuinte, as estimativas de Junho e Agosto de 2006 serão cobradas e controladas em processos autônomos e, em última instância, com a satisfação do pagamento, o crédito também será confirmado. Na medida em que referida estimativa está sendo discutida e controlada em processo autônomo, não considerar esse valor na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 implica em uma dupla e indevida exigência fiscal*”.

Neste contexto, entendo assistir razão à Recorrente já que quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

“Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;”

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça